

XXIV CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO · FESDT · 2026

Reforma Tributária e o Agronegócio

Regimes, créditos, contratos e litígios prováveis

IBS · CBS · Imposto Seletivo

Profa. Alessandra Okuma

Campilongo, Moreira Filho & Okuma Advogados



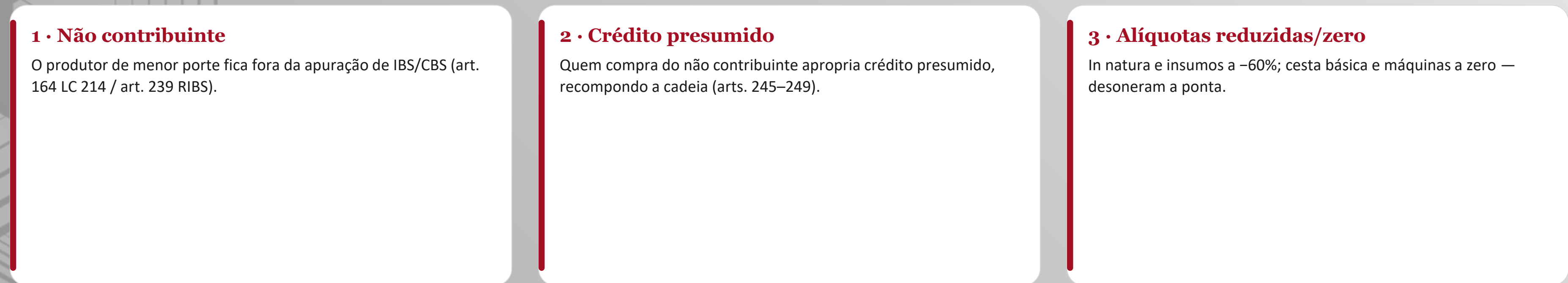
ANOS
25

**XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão** **EDIÇÃO 2026**

A cadeia do agro e a resposta do legislador



A SOLUÇÃO EM TRÊS PEÇAS



O documento fiscal do produtor não contribuinte é a peça que habilita o crédito de quem compra dele — condição, na prática, do benefício alheio.

Mapa dos regimes do agro

Regime	O que faz	Base (LC 214 / RIBS)
Produtor rural não contribuinte	Fica fora da apuração de IBS/CBS abaixo de R\$ 3,6 mi/ano	art. 164 / arts. 238–244
Crédito presumido	Quem compra do não contribuinte recompõe crédito na cadeia	art. 168 / arts. 245–249
Alíquota reduzida 60% — in natura	Produtos agropecuários, pesqueiros e florestais in natura	art. 137 / art. 212
Alíquota reduzida 60% — insumos	Insumos agropecuários e aquícolas (Anexo IX)	art. 138 / art. 213
Alíquota zero	Cesta básica; máquinas/implementos p/ não contribuinte	arts. 125 e 110 / arts. 199 e 197
Diferimento de insumos	Adia o recolhimento na cadeia de insumos	art. 138, §2º / art. 214
Cooperativas	Regime específico + crédito presumido nos atos com associados	arts. 271–272 / art. 249



Alíquotas reduzidas, zero e diferimento

Redução de 60%

In natura (art. 137 / 212): produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros e florestais — tolera secagem, limpeza, congelamento e acondicionamento.

Insumos (art. 138 / 213): Anexo IX, revisto a cada 120 dias.

Efeito: alíquota efetiva = 40% da referência.

Alíquota zero

Cesta básica (art. 125 / 199): alimentos do Anexo I — feijão, arroz, leite, carnes.

Máquinas (art. 110 / 197): tratores e implementos a produtor não contribuinte — condicionada à destinação.

Diferimento de insumos

art. 138, §2º / 214: adia o recolhimento na cadeia de insumos.

Encerramento: pela redução do crédito presumido do adquirente final (art. 247).

Risco: destinação diversa → produtor responde pelo tributo diferido com encargos.

Cooperativas — regime específico (arts. 271–272 LC)

No ato cooperativo a alíquota é reduzida a zero (art. 271) e admite-se a transferência dos créditos das etapas anteriores (art. 272). Independentemente disso, a cooperativa apropria crédito presumido sobre o recebido de associados não contribuintes e não optantes pelo Simples (art. 249) — duas camadas que convivem.

Arrendamento × parceria

Arrendamento — locação onerosa

Incidência: operação onerosa (art. 4º, §2º, VII); fato gerador no pagamento (art. 363, III, RIBS).

Alíquota: IBS/CBS reduzida em 70% (art. 379, § único) — efetiva de 30% da referência.

Crédito: o arrendatário contribuinte credita o valor pago (não cumulatividade plena).

Atenção: sem redutor social — os R\$ 600/mês alcançam só imóvel residencial (art. 377).

Parceria — partilha, não locação

Natureza: partilha de riscos e frutos, sem preço fixo; o parceiro é produtor rural (art. 238, I).

Tributação: cada parceiro tributa a venda da sua parcela conforme o próprio enquadramento.

Risco de requalificação: vale a substância (art. 4º, §3º); se houver renda predeterminada, o fisco pode requalificar em arrendamento.

Defesa: documentar a álea e a efetiva partilha antes da safra.

Fronteira parceria × arrendamento: substância sobre forma. Distinguir renda fixa (locação, -70%) de partilha é o primeiro passo da modelagem.

Barter: duas operações, não permuta

Duas operações autônomas (art. 4º, §5º)

Cada fornecimento é operação autônoma: (i) venda do insumo pelo fornecedor e (ii) venda do grão pelo produtor.

Base: valor de mercado de cada perna (art. 12, §6º).

Alíquotas: insumo do Anexo IX a –60% (art. 138); grão in natura a –60% (art. 137).

Crédito e tempo

Produtor não contribuinte não destaca, mas gera crédito presumido ao adquirente (arts. 245–247).

Descasamento: o insumo é entregue hoje e o grão na safra — o fato gerador de cada perna ocorre no respectivo fornecimento.

Barter não é permuta neutra: são duas vendas tributáveis, não uma compensação isenta. Atenção ao descasamento temporal entre as pernas.

Safra futura, CPR e hedge

CPR física × financeira

Venda a termo, inclusive CPR de liquidação física, é fornecimento de bem (IBS/CBS); fato gerador na entrega; in natura a -60%.

Financeira: CPR liquidada em dinheiro tende ao regime de serviços financeiros (art. 269). A forma de liquidação define o tratamento.

Hedge e derivativos

Operações com derivativos integram o regime de serviços financeiros (art. 269, III). O hedge de preço é resultado financeiro — em regra fora da incidência sobre bens.

Antiabuso (art. 8º, §5º): derivativo fora de condições de mercado para ocultar valor da operação compõe a base.

Adiantamento

O adiantamento por entrega futura é receita no mês da entrega efetiva (art. 239, §1º, II, b).

No limite: entra só na entrega — decisivo na virada do enquadramento de não contribuinte (R\$ 3,6 mi).

Mapear, contrato a contrato, a forma de liquidação e o lastro antes de definir a incidência. Hedge legítimo ≠ instrumento para reduzir base de cálculo — substância e condições de mercado.

Caixa, split payment e exportação

Split payment (arts. 28–35)

Na liquidação financeira (cartão, boleto, Pix), separa-se a parcela de IBS/CBS e destina-se ao fisco.

Tende a condicionar o crédito ao efetivo recolhimento na etapa anterior.

Virada: da confiança presuntiva à evidenciação técnica e rastreabilidade.

Fluxo de caixa e sazonalidade

O ciclo separa, por meses, a compra de insumos (crédito na entrada) da venda da safra (débito na saída).

Devolução depende de escrituração e pode ser posterior; saldos pedem ressarcimento (arts. 39–40 / 248).

Alíquota: referência ~26,5%–28% (Resolução do Senado); com –60%, efetiva ~11%.

Exportação

Imune ao IBS/CBS com manutenção dos créditos (arts. 9º e 90); o IS também não incide.

Saldo credor estrutural: sem débito na saída, o exportador acumula crédito — centralidade do ressarcimento.

Crítico em grãos, carnes e demais cadeias voltadas ao exterior.

Projetar caixa e ressarcimento é tão decisivo quanto a alíquota nominal — sobretudo em cadeias exportadoras.

FOCO

Preocupações do setor e agenda regulatória

Do contencioso provável às sugestões de aperfeiçoamento dos regulamentos do IBS e da CBS



25 ANOS

XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão **EDIÇÃO 2026**

O que mais preocupa o agro

Suficiência do crédito presumido

Parte relevante da produção vem de não contribuintes; o adquirente recebe crédito presumido, não pleno — receio de resíduo tributário e de afronta à não cumulatividade.

Ressarcimento nas exportações

Imunidade preservada, mas a competitividade depende da eficiência da devolução. Capital de giro preso: soja, milho, algodão, café, carnes, celulose.

Caixa e split payment

Ciclos longos e dependência de crédito rural; a retenção automática na liquidação financeira pode reduzir liquidez.

Diferimento dos insumos

Não contribuinte + crédito presumido + diferimento: apontado como o ponto mais complexo da regulamentação do agro.

Cooperativas

Dúvidas sobre apropriação e transferência de créditos aos cooperados e neutralidade dos atos cooperativos.

Insumos e enquadramento

Perda de benefícios encarece fertilizantes, defensivos e sementes; o limite de R\$ 3,6 mi gera distorções e mudança abrupta de regime.

Litigiosidade potencial — risco muito alto: crédito presumido do produtor PF · ressarcimento nas exportações · tratamento das cooperativas.

Em seguida: limitações ao creditamento de IBS/CBS, split payment e regime favorecido dos insumos.

O que já está em vigor

RIBS — Resolução CGIBS nº 6, de 30/04/2026 · **CBS — Decreto nº 12.955, de 29/04/2026** (numeração espelhada, base na LC 214/2025)

Produtor e crédito presumido (arts. 238–249)

Não contribuinte até R\$ 3,6 mi (art. 239, I; atualização anual pelo IPCA desde 2027, §3º); integrado sempre não contribuinte; opção pelo regular (art. 241); inscrição obrigatória desde 2026 a quem teve receita $\geq$ limite em 2024 (art. 243); $CP = (VO \times C)/(1 + C)$ (art. 247).

Não cumulatividade e restrições (arts. 47–52)

Crédito condicionado à extinção do débito anterior (art. 47), em diálogo com o split payment (arts. 28–35). O art. 50 veda crédito em operações imunes, isentas, zero, diferimento ou suspensão; o art. 52 impõe anulação proporcional.

Transição de PIS/Cofins (arts. 602–609)

Saldo de PIS/Cofins mantido — compensável com a CBS, ressarcível ou compensável com outros tributos federais (art. 602). Crédito presumido de estoque a 9,25%, em 12 parcelas, vedado o ressarcimento (arts. 605–609).

Exportação: imunidade com manutenção de créditos (arts. 90–91); prazo de 180 dias, prorrogável por mais 180, para comprovar a exportação (art. 96, §2º). Sem débito na saída, o saldo credor é estrutural — recuperação via ressarcimento (arts. 39–40).

Pontos de Alerta

Coeficiente e base do crédito presumido

Adequação do percentual à carga real da cadeia e a base de cálculo do art. 168, §3º (operação × líquido). Risco concreto de judicialização.

Conceito de in natura

Fronteira entre simples acondicionamento e industrialização (art. 212, §§1º–2º): é onde termina o benefício de –60%.

Lista de insumos (Anexo IX)

Inclusão e exclusão com revisão a cada 120 dias — insegurança para quem planeja a safra.

Saldos credores e ressarcimento

Prazos e operacionalização em cadeias exportadoras e desoneradas: na prática, questão de caixa e de litígio.

Benefícios de ICMS em extinção

Saldos credores (até 20 anos a partir de 2033) e benefícios onerosos (fundo até 2032): contencioso clássico que migra.

IS e defensivos

Defensivos fora do rol do IS e com –60%; eventual inclusão futura de insumos minerais — diálogo com a ADI 5.553/STF.

Sugestões de aperfeiçoamento (CFC)

Documento Técnico Nacional do CFC (8/06/2026) — 133 contribuições à RFB, espelhadas no CGIBS. *Sugestões de terceiro, não norma vigente; parte depende de alteração da LC 214/2025.*

Produtor rural (arts. 243–247)

Harmonizar o marco temporal de contribuição; documento fiscal em operações contínuas; prazo de aceite do pagamento; equiparar o crédito presumido do produtor contribuinte.

Diferimento e parceria (arts. 214, §2º; 47)

Diferimento rastreado por aquisições; disciplinar o crédito na parceria agrícola (CNPJs distintos), hoje sem regra própria.

Inventário de transição (art. 608)

Contemplar lavouras em formação, insumos pré-ciclo e estoques em beneficiamento — sob pena de perda de crédito.

In natura — zonas de fronteira (art. 212)

Esclarecer o limite entre simples acondicionamento e embalagem de apresentação.

Ressarcimento e creditamento (arts. 39, 47, 53)

Simplificar o rito e fixar prazos; compensação cruzada CBS × federais (art. 53); creditamento em recuperação judicial e split tardio.

Bens de capital (Anexo IV)

Inclusão dos equipamentos de irrigação no rol, hoje ausentes sem motivação técnica aparente.



Obrigada.

Reforma Tributária e o Agronegócio — discussão e dúvidas

Profa. Alessandra Okuma

Campilongo, Moreira Filho & Okuma Advogados

Av. Nove de Julho, 4325 · Jardim Paulistano · São Paulo | www.cmolaw.com.br | [@cmolaw](https://www.instagram.com/cmolaw)



25 ANOS

**XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão** **EDIÇÃO 2026**